



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
Av. Antônio Sales, nº 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135-101 - Fortaleza – Ceará.  
E-Mail: cremec@cremec.org.br

**PARECER CREMEC nº 5/2018**  
**28/05/2018**

**PROCESSO-CONSULTA PROTOCOLO CREMEC nº 6070/2018**

**INTERESSADO:** Associação dos Médicos Peritos Legistas do Estado do Ceará - AMPELCE

**ASSUNTO:** Projeto de reestruturação de cargos de peritos oficiais

**RELATOR:** Cons. José Albertino Souza

**EMENTA** – A realização de exames médico-legais é atividade privativa do médico, conforme dispõe o art. 4º da Lei nº 12.842/2013.

- Os peritos oficiais de natureza criminal são classificados em três categorias: 1) peritos criminais; 2) peritos médico-legistas e 3) peritos odontolegistas (inteligência da Lei 12.030/2009).

- O médico para exercer a profissão necessita ter inscrição no Conselho Regional de Medicina de onde atua (Lei 3.268/1957). Se tiver que atuar provisoriamente em outro Estado, como perito, deverá atender ao disposto na Resolução CFM nº 1.948/10.

**DA CONSULTA**

A Associação dos Médicos Peritos Legistas do Estado do Ceará – AMPELCE relata que, em uma reunião ocorrida na sede da PEFOCE (Perícia Forense do Estado do Ceará), o Perito Geral afirmou que:



Serviço Público Federal

**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**

Av. Antônio Sales, nº 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135-101 - Fortaleza – Ceará.

E-Mail: cremec@cremec.org.br

*“[...] há interesse da instituição e do Governo Estadual em unificar todas as carreiras periciais numa só nomenclatura: a de Perito Criminal, a qual passaria a conter várias sub áreas de atuação, dentre as quais a Medicina.”*

*“[...] Causou espanto aos presentes a tese defendida de que a inscrição perante o CRM seria prescindível, pois o que habilitaria alguém a realizar perícias médico-legais seria a aprovação em Curso na Academia Estadual de Segurança Pública. Em paralelo, ao se unificarem todos os peritos, independentemente de área de atuação, sob a égide única de um só cargo (Peritos Criminais), abrir-se-ia precedentes para a realização de perícias em seres humanos vivos e mortos por não médicos quando da indisponibilidade de Peritos Criminais da área de atuação Medicina.”*

Por fim, solicita Parecer deste Egrégio Conselho Regional de Medicina acerca do reportado e apresenta os seguintes quesitos;

*“1) É possível um médico realizar Perícias Médico-Legais ou Criminais na área Médico-Legal sem a devida inscrição ativa perante o Conselho Regional de Medicina?”*

*2) É possível um Perito Criminal não médico realizar perícias Médico-Legais? Ou tal ato é privativo aos profissionais da Medicina?”*

**DO PARECER**

A Lei 12.030/2009, que dispõe sobre as perícias oficiais de natureza criminal, estabelece que:

*Art. 2º No exercício da atividade de perícia oficial de natureza criminal, é assegurado autonomia técnica e funcional, exigido concurso público, com formação acadêmica específica, para o provimento do cargo de perito oficial.*

.....

.....



Serviço Público Federal

**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**

Av. Antônio Sales, nº 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135-101 - Fortaleza – Ceará.

E-Mail: cremec@cremec.org.br

*Art. 5º Observado o disposto na legislação específica de cada ente a que o perito se encontra vinculado, **são peritos de natureza criminal os peritos criminais, peritos médico-legistas e peritos odontologistas** com formação superior específica detalhada em regulamento, de acordo com a necessidade de cada órgão e por área de atuação profissional.*

Como se vê, a Lei classifica os peritos oficiais de natureza criminal em três categorias: 1) peritos criminais; 2) peritos médico-legistas e 3) peritos odontologistas. Sendo assim, podemos dizer - o exame realizado por um perito médico-legista é uma perícia de natureza criminal, mas não é uma perícia realizada por peritos criminais.

No exercício da atividade de perícia oficial de natureza criminal, é assegurada autonomia técnica, científica e funcional do perito médico-legista. A sua atuação reveste-se dos mesmos regramentos estabelecidos para todos os atos médicos, inclusive com a autonomia resguardada na Lei acima transcrita.

A Lei nº 12.842/2013, que dispõe sobre o exercício da Medicina, estabelece que:

*Art. 4º*

*São atividades privativas do médico:*

*[...]*

*XII – **realização de perícia médica e exames médico-legais**, excetuados os exames laboratoriais de análises clínicas, toxicológicas, genéticas e de biologia molecular.*

O Código de Processo Penal, Decreto-Lei nº 3.689/1941, estabelece que:

*Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)*



Serviço Público Federal

**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**

Av. Antônio Sales, nº 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135-101 - Fortaleza – Ceará.

E-Mail: cremec@cremec.org.br

**§ 1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)**

**§ 2º Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)**

A realização de exames médico-legais é atividade privativa do médico, conforme dispõe o art. 4º da Lei nº 12.842/2013.

O Código de Processo Penal permite, na falta de perito oficial, que os exames possam ser realizados por 02 (duas) pessoas idôneas, portadoras de curso superior, preferencialmente na área específica (peritos não oficiais), inteligência dos §§1º e 2º do art. 159 do CPP (Redação dada pela Lei 11.690/2008).

O médico para exercer a profissão necessita ter inscrição no Conselho Regional de Medicina de onde atua, conforme determina a Lei nº 3.268/1957 que dispõe sobre os Conselhos de Medicina:

**Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.**

**Art. 18. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei será entregue uma carteira profissional que os habitará ao exercício da medicina em todo o País.**



Serviço Público Federal

**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**

Av. Antônio Sales, nº 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135-101 - Fortaleza – Ceará.

E-Mail: cremec@cremec.org.br

*§ 1º No caso em que o profissional tiver de exercer temporariamente, a medicina em outra jurisdição, apresentará sua carteira para ser visada pelo Presidente do Conselho Regional desta jurisdição.*

*§ 2º Se o médico inscrito no Conselho Regional de um Estado passar a exercer, de modo permanente, atividade em outra região, assim se entendendo o exercício da profissão por mais de 90 (noventa) dias, na nova jurisdição, ficará obrigado a requerer inscrição secundária no quadro respectivo, ou para ele se transferir, sujeito, em ambos os casos, à jurisdição do Conselho local pelos atos praticados em qualquer jurisdição.*

.....  
*Art. 20. Todo aquele que mediante anúncios, placas, cartões ou outros meios quaisquer, **se propuser ao exercício da medicina, em qualquer dos ramos ou especialidades, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado.** (ver tb decreto n. 4.113/42)*

O Conselho Federal de Medicina, por meio do Parecer CFM nº 21/2011, em Consulta do Instituto Nacional de Criminalista acerca da inscrição de perito criminal federal em conselho profissional, assim se manifestou:

*EMENTA:*

*Para exercer a medicina o médico deve ser registrado no CRM da jurisdição onde atua. Entretanto, se tiver que atuar provisoriamente em outro estado, como perito, deverá atender ao disposto na Resolução CFM nº 1.948/10.*

A Res. CFM nº 1.948/2010 regulamenta a concessão de visto provisório para exercício temporário por até 90 (noventa) dias para médico que, sem caráter habitual e vínculo de emprego local, venha atuar em outro estado.



Serviço Público Federal

## Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC

Av. Antônio Sales, nº 485 – Joaquim Távora – CEP: 60.135-101 - Fortaleza – Ceará.

E-Mail: cremec@cremec.org.br

Portanto, o médico para exercer a profissão necessita ter inscrição no Conselho Regional de Medicina de onde atua. Se tiver que atuar provisoriamente em outro estado, como perito, deverá atender ao disposto na Resolução CFM nº 1.948/2010.

### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, passo a responder ao perguntado:

1) É possível um médico realizar Perícias Médico-Legais ou Criminais na área Médico-Legal sem a devida inscrição ativa perante o Conselho Regional de Medicina?

**Resposta:** Não, conforme estabelece o art. 17 da Lei 3.268/1957. Se tiver que atuar provisoriamente em outro estado, como perito, deverá atender ao disposto na Resolução CFM nº 1.948/2010.

2) É possível um Perito Criminal não médico realizar perícias Médico-Legais? Ou tal ato é privativo aos profissionais da Medicina?

**Resposta:** A realização de exames médico-legais é atividade privativa do médico, conforme dispõe o art. 4º da Lei nº 12.842/2013.

O Código de Processo Penal permite, na falta de perito oficial, que os exames possam ser realizados por 02 (duas) pessoas idôneas, portadoras de curso superior, preferencialmente na área específica (peritos não oficiais), inteligência dos §§1º e 2º do art. 159 do CPP (Redação dada pela Lei 11.690/2008).

Este é o parecer, SMJ.

Fortaleza, 28 de maio de 2018.

**JOSÉ ALBERTINO SOUZA**

Conselheiro relator